



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000995/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.901 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente COOP DE TRAN ROD E FER DO E S COOPERCAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO IN NATURA PAT.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-23.182 - 13ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 79 a 89.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Crédito Tributário lançado destinado ao custeio da seguridade social (Terceiros — Art. 94 da Lei 8.212/91 e alterações), com fatos geradores relativos à remuneração de contribuintes segurados empregados, relativo ao fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT.

2. O valor consolidado deste lançamento é de R\$ 1.374,95 , em 09/07/08.

Da Impugnação

3. Cita Celso Ribeiro Bastos, quanto ao tratamento que a Constituição da República dispensou as cooperativas.

4. A empresa paga diretamente os valores das refeições aos restaurantes onde os funcionários fazem suas refeições, sem nada descontar em suas respectivas folhas de pagamento.

5. Alguns funcionários moram muito longe e não têm tempo para irem até as suas residências para almoçarem entre os dois turnos.

6. Remete ao Art. 28, §9º, "c", da Lei 8.212/91 e alterações. As parcelas têm cunho nitidamente indenizatório.

7. Cita ainda os Arts. 3º da Lei 6.321/76 e 457, §2º, da CLT.

8. Acosta arestos jurisprudenciais e pugna pela improcedência do lançamento.

9. É o Relatório

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão a contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA REQUISITOS ESPECÍFICOS

Auxílio alimentação pago em dinheiro. Concedido em desacordo com a lei própria integra o salário de contribuição.

Para que o Art.28, § 90, alínea "c", tenha o efeito relativo à não incidência de

contribuição previdenciária, os requisitos do Art. 3º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, devem ser contemplados.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 99 a 105, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.901 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000995/2008-16

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, a contribuinte faz uma síntese da autuação nos seguintes termos:

Conforme consta dos autos foi lavrado ao auto de infração em causa, RELATIVO AO PERÍODO DE APURAÇÃO compreendido entre 01/04/2006 e 31/12/2006, referente ao fornecimento de alimentação 'in natura' para empregados sem inscrição no PAT após prévia aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, que restou impugnado por defesa da cooperativa ora recorrente relativamente à imposição de penalidades administrativas (multa de R\$1.374,95 em 09/07/2008).

Em seguida, começa a discorrer se insurgindo contra a autuação em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para no final solicitar que sejam consideradas as razões da defesa, com a respectiva anulação da autuação em análise.

Apesar de nos rendermos às justificativas e argumentos da decisão recorrida, divergimos da mesma, haja vista a existência de várias decisões judiciais que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrer em causas afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a exclusão da autuação efetuada a título de Contribuição Previdenciária no que diz respeito à não incidência no caso do auxílio-alimentação in natura.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação in natura a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Portanto, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo para que seja reformada a decisão na parte relacionada ao auxílio-alimentação in natura, restando portanto razão à recorrente.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita